



Diário Oficial

República Federativa do Brasil – Estado do Pará –
Município de Garrafão do Norte



Lei nº 286/2009, de 14 de dezembro de 2009

= = CNPJ: 22.980.940/0001-27 = =

Ano: XII

Garrafão do Norte – 28 de maio de 2021

Edição Nº 158

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 460/2021, de 26 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA COTA DO ICMS VERDE REPASSADA AO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, COM BASE EM CRITÉRIOS ECOLÓGICOS, TAL COMO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.638 DE 12/07/2012 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 1.696 DE 12/07/2017 AO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GARRAFÃO DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Garrafão do Norte, Sra. Maria Edilma Alves de Lima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a vinculação da cota do ICMS VERDE repassada ao município de Garrafão do Norte pelo Governo do Estado do Pará com bases em critérios ecológicos, na forma prevista na Lei Estadual nº 7.638 de 12 de julho de 2012 e no Decreto Estadual nº 1.696 de 07 de fevereiro de 2017 e sua vinculação ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Garrafão do Norte.

Art. 2º - Visando garantir a sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme fundamenta o art. 225 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, os recursos provenientes do ICMS VERDE serão repassados integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Garrafão do Norte, para serem aplicados nas seguintes finalidades:

I - Na estruturação, instrumentalização e manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Garrafão do Norte;

II - No melhoramento constante de indicadores socioambientais do Município de Garrafão do Norte;

III - Nas ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Garrafão do Norte, priorizando aqueles de natureza fundamentalmente educativa e informativa;

IV - Na conservação das áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal existentes no Município;

V - Em ações de manutenção, plantio e conservação de arborização urbana e rural, bem como a proteção de águas superficiais, subterrâneas e margens ribeirinhas;

VI - Gestão ambiental voltadas às ações de impacto territorial de áreas protegidas e Unidades de Conservação (UC), Áreas de Preservação de Uso Restrito, Áreas Protegidas de Uso Sustentável, e Desflorestamento em Áreas Protegidas;

VII - No fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal referentes ao Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental e Gestão dos Recursos Hídricos;

VIII - Implantação de sistemas de coleta seletiva e diferenciada dos resíduos sólidos urbanos;

IX - Na recuperação energética com reciclagem, estruturação, implantação e gestão do ciclo reverso em acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e geração de renda para cooperativas/associações de catadores, central de triagem e usinas de reciclagem;

X - Na agricultura familiar, desde que a família possua em sua propriedade cobertura florestal primária ou secundária, áreas

reflorestadas com espécies nativas que cubram não menos que 30% (trinta por cento) da área total da propriedade, através de projetos e programas em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura;

XI - Fomento de Cadastro Ambiental Rural - CAR, até 04 (quatro) módulos fiscais;

XII - Programas educacionais e de formação de recursos humanos na área ambiental.

Art. 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente e os recursos oriundos desta Lei e sua aplicação serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA.

Art. 4º - Pagamento de servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, assim como seus encargos sociais, serão de responsabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I - Departamento de Fiscalização, Monitoramento e Licenciamento Ambiental:

a) Um Diretor;

b) Um Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Florestal, um Auxiliar de Campo;

c) Um Engenheiro Sanitarista ou um Engenheiro Químico/Bacharel em Química, um Técnico Agropecuário e um Auxiliar de Campo;

d) Um Técnico Ambiental e um Auxiliar de Campo;

II - Departamento de Gestão Ambiental:

a) Um Diretor;

b) Um Engenheiro Ambiental ou Tecnólogo Ambiental e um auxiliar de Campo;

c) Um Engenheiro Agrônomo, um Técnico em Agropecuário e um Auxiliar de Campo.

III - Equipe Operacional:

a) Um Secretário de Gabinete;

b) Um Protocolista;

c) Um Serviços Gerais;

d) Um Motorista;

e) Um Viverista;

f) Dois Vigias;

Art. 5º - O pagamento de prestação de serviços e consultorias técnicas voltadas para a área ambiental, bem como os serviços de plantões/sobreaviso/diárias da equipe da SEMMA serão de responsabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 6º - Quadrimestralmente a Secretaria de Meio Ambiente, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará contas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e anualmente à Câmara Municipal de Garrafão do Norte.

Art. 7º - A Secretaria de Administração e Finanças deverá repassar os recursos do ICMS VERDE à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente em, no máximo, 05 (cinco) dias após o seu recebimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil – Estado do Pará -
Município de Garrafão do Norte



Lei nº 286/2009, de 14 de dezembro de 2009

== CNPJ: 22.980.940/0001-27 ==

Ano: XII

Garrafão do Norte - 28 de maio de 2021

Edição Nº 158

Gabinete da Prefeita Municipal de Garrafão do Norte (PA), 26 de maio de 2021.

MARIA EDILMA ALVES DE LIMA

Prefeita Municipal

LEI Nº 461/2021, de 26 de maio de 2021.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARRAÇÃO DO NORTE, NOS TERMOS DA LEI 018/1989 (REGIMENTO JURÍDICO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Garrafão do Norte, Sra. Maria Edilma Alves de Lima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Adicional de Insalubridade, criado pela Lei nº 11.350/2006, fundamentado no art. 190 do Regime Jurídico Municipal, destinado aos servidores da área de saúde submetidos acima dos níveis de tolerância no exercício de suas atribuições, fica regulado por esta Lei, na forma de suas disposições.

Art.2º - O adicional de insalubridade das atividades de saúde será reconhecido através de dois graus de insalubridade, caracterizados como média e de alta insalubridade, envolvendo os seguintes AGENTES, na forma do disposto na Portaria nº 12 – SSMT – Secretaria de Segurança do Ministério do Trabalho, de 12/11/1979:

I- AGENTES BIOLÓGICOS - Atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa:

a) de Grau Máximo, aqui definido como: alta Insalubridade, em função de trabalhos e operações, em contato permanente, com:

1. pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

2. carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose, calaza);

3. lixo hospitalar e assepsia de ambientes hospitalares onde se internam pacientes portadores de doença infectocontagiosa.

b) de Grau Médio, aqui definido como: Média Insalubridade, em função de contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiate, em:

1. - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de usos desses pacientes, não previamente esterilizados);

2. hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

3. contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

4. laboratórios de análise clínicas e histopatológica (aplica-se tão só ao pessoal técnico);

5. gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

6. cemitérios (exumação de corpo);

7. estábulos de cavalariças; e

8. resíduos de animais deteriorados.

II. AGENTES RADIATIVOS – atividades que envolvam agentes radioativos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa;

a) de Grau Máximo, aqui definido como: Alta Insalubridade: em função de trabalhos e operações, em contato permanente com aparelhos, ambientes e pacientes sujeitos à emissão de agentes radioativos ionizantes:

1. operação de aparelhos para exames médicos com efeitos biológicos em razão de emissão de radiações ionizantes;

2. supervisão, em medicina do trabalho, de exames médicos com efeitos biológicos em razão de emissão de radiações ionizantes;

3. exame de pacientes submetidos a radiações ionizantes;

4. operação de aparelhos de raios x;

b) de Grau Médio, aqui definido como: Média Insalubridade, em função de trabalhos e operações, em contato permanente com aparelhos, ambientes e pacientes sujeitos à emissão de agentes radioativos não ionizantes:

1. operação de aparelhos e equipamentos e, exposição a ambientes sujeitos a radiações ultravioletas;

2. operação de aparelhos e equipamentos, e exposição a ambientes sujeitos a radiações a laser.

Art. 3º - O adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base, com o percentual para Média Insalubridade (20%), conforme classificado na Portaria da Secretaria de Segurança do Ministério do Trabalho.

Art. 4º - Cessará o pagamento do Adicional de Insalubridade quando o servidor deixar de exercer suas atividades ou operação insalubre ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas de insalubridade.

Art. 5º - Fica o Secretário Municipal de Saúde com a obrigação de promover o levantamento da situação funcional de cada servidor das unidades a si subordinadas sujeitos aos níveis de insalubridade definidos na forma deste Regulamento e, publicar portaria individual de concessão do benefício para efeitos de lançamento e pagamento aos beneficiados pela medida.

Parágrafo Único. O controle da concessão e destituição da insalubridade, mediante Portaria, ficará a cargo da Secretaria municipal de Saúde, a qual deverá manter constante articulação com o Departamento Pessoal do Município, para o fiel cumprimento desta norma.

Art. 6º - A atribuição do adicional de insalubridade é incompatível com o adicional de periculosidade, para todos os efeitos.

Art. 7º - Ao adicional de insalubridade não incidirá nenhum outro cálculo remuneratório, nem servirá este, para incorporação ao salário base do servidor, nem para efeitos de estabilidade econômica.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil – Estado do Pará -

Município de Garrafão do Norte

Lei nº 286/2009, de 14 de dezembro de 2009



Ano: XII

Garrafão do Norte - 28 de maio de 2021

Edição Nº 158

Art. 8º - Ficam o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Administração, com a obrigação de promoverem a implantação destas disposições regulamentares dentro do prazo máximo de quinze (15) dias contados da data de publicação deste Ato.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Garrafão do Norte (PA), 26 de maio de 2021.

MARIA EDILMA ALVES DE LIMA
Prefeita Municipal

LEI Nº 462/2021, de 28 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Garrafão do Norte, Sra. Maria Edilma Alves de Lima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica modificado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Garrafão do Norte PA.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME); na ausência será substituído por mais um membro do conselho Tutelar
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§1º - Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º - A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º - O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – Desligamento por motivos particulares;
- II – Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III – Situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil – Estado do Pará -
Município de Garrafão do Norte



Lei nº 286/2009, de 14 de dezembro de 2009

= = CNPJ: 22.980.940/0001-27 = =

Ano: XII

Garrafão do Norte - 28 de maio de 2021

Edição Nº 158

3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil – Estado do Pará –
Município de Garrafão do Norte



Lei nº 286/2009, de 14 de dezembro de 2009

= = CNPJ: 22.980.940/0001-27 = =

Ano: XII

Garrafão do Norte – 28 de maio de 2021

Edição Nº 158

III - Requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- A adequação do serviço de transporte escolar;
- A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15º - Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando a Lei 240/2007 e as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Garrafão do Norte (PA), 28 de maio de 2021.

MARIA EDILMA ALVES DE LIMA
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 032/2021, 28 de maio de 2021.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO DE NÚMERO 070/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO: O parecer jurídico Nº 024/2021, que dispõe sobre as exigências legais para aplicação do Art. 44 da lei Nº 018/1989.

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR o DECRETO Nº 070/2017, 24 de agosto de 2017. Que dispõe sobre reintegração do servidor público municipal, JOÃO LEMOS, e dá outras providências.

Art. 2º - Afastar o servidor em comento pelo prazo de 30 dias, abrindo-se processo administrativo disciplinar.

Art. 3º - Notifica-lo para apresentar, no prazo de 72 horas a contar do recebimento deste, comprovantes de atividades laborais no período de 01/05/2013 à 23/08/2017.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete da prefeita municipal de Garrafão do Norte, estado do Pará, em 28 de maio de 2021.

MARIA EDILMA ALVES DE LIMA
Prefeita Municipal

Protocolo: 20210029

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GARRAFÃO DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 001/2021 CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Garrafão do Norte

Dispõe sobre o acolhimento da solicitação de renúncia da função de Conselheiro Tutelar Titular e convocação de Conselheiro Tutelar Suplente

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, de Garrafão do Norte-PA, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a vacância da função de membro do Conselho Tutelar, de acordo com o ofício nº 35/2021/CTGN,
RESOLVE:

Art. 1º - Acolher, nos termos da ata número 03/2021, da reunião extraordinária realizada na data 24/05/2021, o pedido de renúncia da função do Conselheiro Tutelar de JOSÉ AGNALDO GONÇALVES FREITAS, a contar a partir desta data.

Art. 2º - Convocar, de acordo com o Decreto municipal nº 02/2020, de 10 de janeiro de 2020 que referenda a posse dos Membros Titulares e Suplentes do Conselho Tutelar do município de Garrafão do Norte-PA, a Conselheira Tutelar Suplente ELIZIONE COELHO MONTEIRO que, a partir desta data será Conselheira Tutelar Titular, assumindo a vaga de quinto Conselheiro Tutelar de Garrafão do Norte-PA.

Art. 67 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Garrafão do Norte, 24 de maio de 2021.

JAQUELINE LIMA FERREIRA
Presidente CMDCA

Protocolo: 20210030



Diário Oficial

República Federativa do Brasil – Estado do Pará -
Município de Garrafão do Norte

= = CNPJ: 22.980.940/0001-27 = =

Lei n° 286/2009, de 14 de dezembro de 2009



Ano: XII

Garrafão do Norte – 28 de maio de 2021

Edição N° 158



MARIA EDILMA ALVES DE LIMA

Prefeita Municipal

JOSÉ ALMEIDA DA SILVA

Vice-Prefeito Municipal

ANTONIO FLAVIO DA SILVA SOUSA

Presidente da Câmara Municipal

ANDRESSA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Procuradora Geral do Município



DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas – CEP: 68665-000 -
Garrafão do Norte/PA.

www.garrafaodonorte.pa.gov.br

FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE SOUZA

Sec. Mun. de Administração e Planejamento

MATHEUS OLIVEIRA ACÁCIO

Assessor de Comunicação

ANTONIO KLAITON DE LIMA FERREIRA

Diretor